



Poder Judiciário de Mato Grosso

Importante para cidadania. Importante para você.



Gerado em: 31/01/2020 15:53

Numeração Única: 5731-47.2017.811.0018 Código: 98196 Processo N°: 0 / 2017	
Tipo: Cível	Livro: Reg. Geral de Feitos Cíveis
Lotação: Segunda Vara Criminal e Cível	Juiz(a) atual:: Alexandre Sócrates Mendes
Assunto: Ação de Responsabilidade Por Ato de Improbidade Administrativa Com Pedido de Liminar de Indisponibilidade de Bens C/C Ressarcimento de Dano ao Erario	
Tipo de Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO	
Partes	
Requerente: Ministério Público do Estado do Mato Grosso	
Requerido(a): Luciane Borba Azoia Bezerra	
Requerido(a): Antonio Batista da Mota	
Requerido(a): Leonardo Fernandes Maciel Esteves	
Requerido(a): V. F. de Souza Fotografia ME	
Requerido(a): Município de Juara-MT- na pessoa do Gestor	
Requerido(a): Oscar Martins Bezerra	
Requerido(a): Alberto Martins de Moura	
Andamentos	
20/01/2020	
Carga	
De: Ministério Público	
Para: Segunda Vara .	
20/01/2020	
Certidão de Intimação MP	
Ciente	
20/01/2020	
Certidão	
CERTIDÃO	
Certifico que nesta data 20/01/2020, que o(a) Promotor(a) Dr(a). Herbert Dias Ferreira tomou ciência do R. Despacho / Descisão / Sentença, ficando devidamente intimado nos termos do art. 5º. § 6. da lei 11.419/06.	
Segunda Vara , Juara	
20/01/2020	
Vista ao MP	
De: Segunda Vara	
Para: Ministério Público.	
Início de contagem de prazo.	
17/01/2020	
Remessa	
Processo enviado Para Ciência do MP, aguardando recebimento para início de contagem de prazo.	
16/01/2020	
Vindos Gabinete	

De: Gabinete da Segunda Vara Para: Segunda Vara

16/01/2020

Decisão->Determinação

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Em uma análise perfunctória, ínsita à fase preambular que antecede a citação dos requeridos, entendo que não há quaisquer razões que impeçam este juízo de receber a pretensão ministerial e determinar o prosseguimento do feito.

Com efeito, havendo indícios de que possa ter havido a prática de atos que atentaram contra os princípios da Administração Pública e causaram prejuízo ao erário, o recebimento da presente inicial de ação de responsabilização por ato de improbidade é medida que se impõe!

Sim, pois da atenta análise da petição inicial e dos documentos que a instruem não é possível verificar, prima facie, que os pedidos sejam manifestamente improcedentes, inadequados, ou que os atos não configuram ato de improbidade administrativa.

Nesta fase vigora o princípio do in dubio pro societate, em que, havendo a mera possibilidade dos fatos narrados configurarem atos de improbidade administrativa, deve-se receber a inicial para, somente após a instrução processual, adentrar no mérito do pedido e aferir, em cognição exauriente, se os pedidos procedem ou não. Nesse sentido, transcreve-se primorosos arestos oriundos do e. STJ, in litteris:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AGRAVO REGIMENTAL – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – FASE PRELIMINAR DA AÇÃO JUDICIAL – PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE – 1- Primeiro, cabe observar que a qualificação jurídica, como se pretende no presente caso, não pode confundir-se com a redefinição dos fatos e das provas fixados pela corte de origem. 2- Segundo, sabe-se que o STJ tem firme posicionamento no sentido de que, se existentes meros indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, fundamentadamente, pois, na fase inicial prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei nº 8.429/92 (fase em que a presente demanda foi interrompida), vale o princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. 3- Agravo regimental não provido. (STJ – AgRg-AG-REsp. 43.869 – (2011/0127103-1) – 2ª T. – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – DJe 17.11.2011 – p. 568)

FORTE EM TAIS FUNDAMENTOS, e nos exatos termos do art. 17 § 9º, da Lei nº 8.429/93, recebo a petição inicial nos termos em que foi proposta.

Cite-se a parte requerida para, no prazo legal, contestar o pedido, advertindo-a que não sendo contestada presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Notifique-se a pessoa jurídica de direito público à qual pertence o agente para, querendo, ingressar no feito nos termos do § 3º, do art. 17 da lei 8.429/92.

CUMPRA-SE

09/01/2020

Juntada

Acórdão-Por Unanimidade, Proveu Parcialmente o Recurso.

19/12/2019

Juntada

Acórdão-Por Unanimidade, Desproveu o Recurso.

06/11/2019

Concluso p/Despacho/Decisão

De: Segunda Vara Para: Gabinete da Segunda Vara

10/07/2019

Certidão

Certifico que o requerido Leonardo Fernandes foi devidamente citado, via oficial de justiça, conforme mandado juntado em 08/11/2017 (ref. 51), porem ate a presente data não veio para os autos defesa preliminar do mesmo.

05/07/2019**Vindos Gabinete**

De: Gabinete da Segunda Vara Para: Segunda Vara

05/07/2019**Despacho->Mero expediente**

Vistos etc;

Certifique-se a notificação do requerido Leonardo, bem como se apresentou defesa preliminar.

Após, conclusos para decisão prevista no art. 17, § 8º da LIA.

CUMPRA-SE.

21/05/2019**Concluso p/Despacho/Decisão**

De: Segunda Vara Para: Gabinete da Segunda Vara

21/05/2019**Juntada**

Juntada de decisão proferida nos autos de exceção de suspeição código 103676

29/11/2018**Juntada de Defesa Prévia**

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.

Defesa Prévia, Id: 120816, protocolado em: 29/11/2018 às 11:16:28

23/04/2018**Juntada de Petição do Réu**

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.

Petição do Réu, Id: 110171, protocolado em: 20/04/2018 às 14:58:33

28/03/2018**Juntada de Petição do Réu**

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.

Petição do Réu, Id: 108712, protocolado em: 26/03/2018 às 09:41:59

22/02/2018**Juntada de Parecer ou Cota Ministerial**

Juntada de documento recebido pelo Apolo Eletrônico.

Documento Id: 106613, protocolado em: 22/02/2018 às 11:38:32

19/01/2018**Juntada de Defesa Prévia**

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.

Defesa Prévia, Id: 104485, protocolado em: 16/01/2018 às 10:16:14

12/01/2018**Suspensão do Processo**

ate julgamento da exceção de suspeição 103676 remetido ao TJ nesta data data.

12/01/2018**Certidão**

Certifico e dou fe que em cumprimento a determinação do MM. Juiz, o presente feito encontra-se suspenso por força da interposição de Exceção de Suspeição a qual foi distribuída sob código 103676 (8598-13.2017.811.0018)e remetida ao TJMT através do AR JJ794166345BR.